

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0169/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0169/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO EM VIAS E LO-
GRADOUROS DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS QUE UTILIZEM IMAGENS
SEXUAIS COMO ATRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:25:33

00000019064-02



LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 03/04/2007

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 169 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RA 000.408

AS COMISSÕES DE: 03 ABR 2003

Constituição, Justiça
Política, Administração
Município, Meio Ambiente
Educação, Cultura, Esporte
Finanças e Orçamento

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-0169/2003

Dispõe sobre a proibição de veiculação em vias e logradouros de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, em todo Município, a exposição publicitária de modelos, femininos ou masculinos adultos que utilizem imagens e/ou mensagens sexuais de cunho erótico e pornográfico em painéis, cartazes, back lights, outdoors ou semelhantes, cuja visualização seja possível em via pública.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo a publicidade relativa a campanhas educativas, institucionais e de saúde.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para cada unidade de veiculação

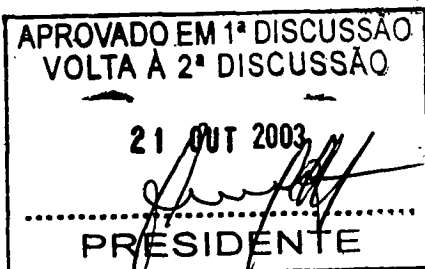
§ 1º - Na hipótese de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

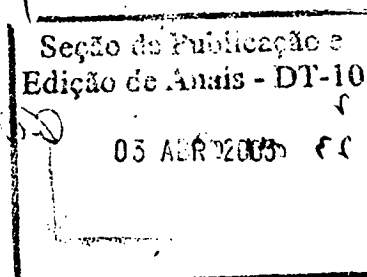
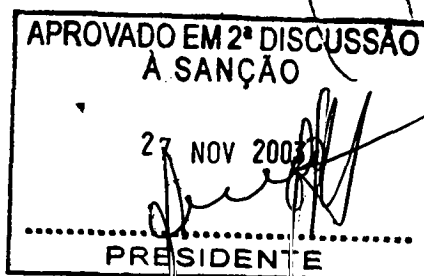
Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



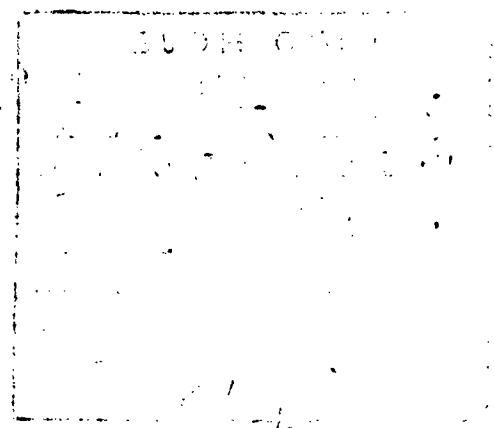
Sala de Sessões, 01 de abril de 2003.

Domingos Dissei
Vereador



CMS-P - A T M

-02-Abr-2003-12:42-005762



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº 03
23/04/03 al da

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 16.9 de 03

Assessoria Jurídica Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

A sociedade reclama com grande freqüência de publicidades com mensagem e imagens com sentido sexual e pornográfico em painéis, cartazes, back-lights e outdoors.

Várias campanhas publicitárias exageram na exposição da sexualidade. Transmitem a idéia enganosa de que a compra de determinado produto é a condição para se obter o prazer sexual.

As publicidades exploram imagens eróticas para associar os produtos à mensagem de prazer, plenitude sexual e de realização ao consumo compulsivo.

Painéis localizados em vias públicas, de fácil visualização, criam uma situação constrangedora para as famílias e iludem os jovens, principal alvo das campanhas.

Não podemos permitir que propagandas utilizem métodos antiéticos para impor uma ânsia ao consumo irracional em prejuízo dos bons costumes e de noções familiares arraigadas.

Os anúncios influenciam negativamente as crianças e os jovens.

A intenção não é emitir juízos de valor, de acordo com o gosto pessoal, sobre as campanhas publicitárias. E, sim, agir rápido face a dignidade e boa-fé do consumidor e do cidadão atingidas. O bom senso tem de prevalecer.

Destacamos o relevante interesse público de que se reveste esta medida e amparada nas razões expostas que demonstram sua importância, submeto a apresentar propositura a consideração desta Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do V. o A
11.11.95

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01-169

de 20 03 23, 04 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

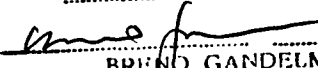
Em 23-04-03

PL. 741/95, 180/01, 420/01, Andamento

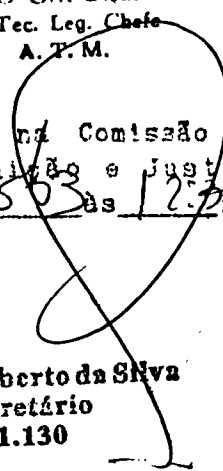

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 4 / 03


BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/05/03 às 12:00


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CELSO TRABON
para rel.

Em 22 do MAIO de 2003
Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

20 A 26

ob. citada e ...
...
...

...
...

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5.24.205

Em 08/8/03

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0999/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 169/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0169/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa proibir a exposição publicitária de modelos femininos ou masculinos adultos que utilizem imagens e/ou mensagens sexuais de cunho erótico e pornográfico em painéis, cartazes, back lights, outdoors ou assemelhados, cuja visualização seja possível em via pública.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, bem como trata de assunto de interesse local, sobre o qual compete à Comuna legislar (art. 13, I, LOM; art. 30, I, CF).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade (...) No afã da propaganda, os anunciantes, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colando cartazes e fazendo inscrições indeléveis e maliciosas, com grafia errada (...) À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que não se trata, aqui, de disciplinar o conteúdo da mensagem publicitária, o que de fato refoge à alçada municipal, nos termos do art. 22, XXIX, da Carta Magna. Pode o Município, no exercício regular de seu poder de polícia, disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana, bem como vedar sua exibição na medida em que veiculem, como mencionado por Hely Lopes Meirelles, conteúdo atentatório à moral.

pl0169-03

17 - RELCOM
17-1282/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Ademais, salientamos que a própria Lei Orgânica determina que cabe ao Poder Municipal, ao disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, como se vê do art. 160, V.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

Aliás, lembre-se que iniciativa semelhante já foi tomada com relação às publicações expostas em bancas de jornais, nas quais é vedado ao permissionário vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral (art. 14, II, Lei nº 10.072/86), e também a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos (art. 1º, Lei nº 10.066/86).

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, V, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.8.03

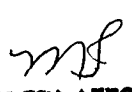
pl0169-03

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11 / 8 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

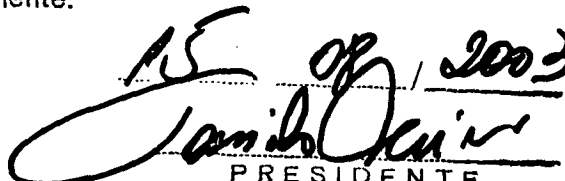
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11.08.03 às 17 h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15.08.2003

PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 15/08/03 às 18:00 h

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^(sempre para informação) _{de quem}, rubricado sob

folha n.º 06 / 22 / 10 / 03 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

= 06 =

do processo n°

PL 169 2003 22 10 03

de

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À A. T. M., A pedido.
Em. 22 / 10 / 03.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Forma 7 do proc.
nº 169 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

21 OUT 2003

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 169/03

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Domingos D'Assis

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. de Política Urbana, Metrop. e M. Amb.

[Signature]

Com. de Trânsito, Transportes e H. Econ.

[Signature]

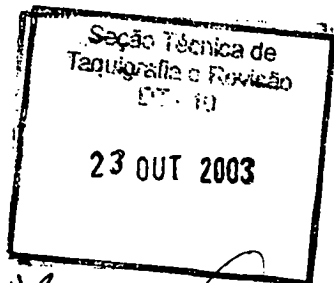
Com. Educação, Cultura e Esportes

[Signature]

Com. de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

8 ✓

do processo n°

01- 169

de 20

03 03, 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que às Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/12/03

ÀS 13:50 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV


Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/2003


ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnica

RECEBIDO EM 12/05/2004

SE GUE.....m.....juntado 2....., nesta data, documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....
sob folha 5..... nº 9 a 13

Em

20/01/2004

WILLIAM DI GIORGI

(a)

Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 9 do proc.
nº 01-049 de 2003

(a) ~~WILLIAM GIORGI~~
Assessor Jurídico
Região 100.804

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0738/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 169/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a proibição de veiculação em vias e logradouros de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



(a) ~~WILLIAM~~ ~~ASSISTENTE~~ ~~PARLAMENTAR~~
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 169/03). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Dispõe sobre a proibição de veiculação em vias e logradouros de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, em todo Município, a exposição publicitária de modelos, femininos ou masculinos adultos que utilizem imagens e/ou mensagens sexuais de cunho erótico e pornográfico em painéis, cartazes, "back lights", "outdoors" ou assemelhados, cuja visualização seja possível em via pública. Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo a publicidade relativa a campanhas educativas, institucionais e de saúde. Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada unidade de veiculação. § 1º - Na hipótese de reincidência a multa será cobrada em dobro. § 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assistente
Eu **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, *Assistente de Chefia Técnica*
ANGELA BORTINI ANDREONI, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 05 de dezembro de 2003. *Assistente Parlamentar*
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORTINI ANDREONI**, Visto, **Luis Fernando Braz de Araújo**, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003. *Assistente Parlamentar*
Diretor Técnico do Departamento - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº 11 do proc.
nº 01-0169 de 20 03
(a) WILIAN DI GIORGI
Ass. de Parlamentar
100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a proibição de veiculação em vias e logradouros de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo Município, a exposição publicitária de modelos, femininos ou masculinos adultos que utilizem imagens e/ou mensagens sexuais de cunho erótico e pornográfico em painéis, cartazes, "back lights", "outdoors" ou assemelhados, cuja visualização seja possível em via pública.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo a publicidade relativa a campanhas educativas, institucionais e de saúde.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada unidade de veiculação.

§ 1º - Na hipótese de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 12 do proc.
nº 01-0169 de 2003
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
V.º nº 000.000.000.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 738 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 169/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n° 01-0169

de 20

03 20, 01, 04

(a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

22/01/2004

pelbartel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de dezembro de 2003

Folha nº. 14 de proc.
nº 169 de 03

INÁCIO VEIGA
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 799¹⁰³

15 - DOCREC
15- 0005/2004

LIDO HOJE
A COMISSÃO DE: 03 FEV 2004
Instituições e Justiça
Pol. Urb., Met., Meio Amb.
Trânsito, Transp. e AT. Econ.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
SILVANTE

RECEBIDO NA ATM
Em 07.01.04
Às 14:00 horas

Senhor Presidente

M. Aparecida M. J. Nicker

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo

EDIÇÃO DE ANAIS
03 FEV 2004
- DI. 10 -

ACEITO O VETO
07 MAR 2004
PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 181 de 3/07/38 de 2003

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 169/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão 27 de novembro do corrente ano, que objetiva proibir a veiculação, em vias e logradouros, de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo.

Entretanto, não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam o seu autor, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, ante sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante aduzidas, pelo que se lhe impõe o veto total com fundamento nas disposições contidas no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Impende observar, por primeiro, que, em consonância com o artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, não podendo o Município, pois, dispor acerca dessa matéria, sob pena de restar caracterizada a usurpação de competência constitucionalmente

INÁCIO VEIGA -

atribuída a outro ente da Federação, em evidente afronta ^{RF 11.132} ao princípio federativo preconizado pelo artigo 1º da Magna Carta.

Ainda sob o prisma constitucional, deve-se considerar que, na prática, a edição da pretendida lei configuraria forma de censura a exercício de atividades na área de comunicação, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IX, do Texto Maior, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Comentando esse dispositivo, destacou o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS a seguinte lição de Canotilho:

"A colocação da proibição da censura no artigo respeitante à liberdade de expressão e informação, e não nos artigos referentes à liberdade de imprensa, significa que a proibição constitucional é de âmbito geral. Extensional e intencionalmente, a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através dos meios de comunicação social".
(Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, p.60)

Mas não é só. Tão grande foi a preocupação do País em afastar a censura na área da comunicação social que o "caput" do artigo 220 da Constituição de 1988 encerra comando prevendo que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição.

De outra parte, não se pode perder de vista que o exercício do poder de polícia local, relativamente ao assunto em

INÁCIO VEIGA -

foco, limita-se a regulamentar a afixação de cartazes, anônimos e demais instrumentos de publicidade, consoante preceitua o artigo 160, inciso V, de sua Lei Orgânica, matéria atualmente tratada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação da paisagem para a veiculação de anúncios visíveis a partir de logradouros públicos no território do Município de São Paulo, nada se referindo ao conteúdo desses anúncios.

Como se vê, acha-se a normatização pretendida eivada de vício de ilegalidade, visto desbordar os limites da competência nessa área atribuída ao Município por sua própria legislação, ficando reforçada, assim, a necessidade de veto.

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada também contraria o interesse público por dispor sobre assunto que envolve valores éticos e morais de difícil contorno e objetividade, dificultando sobremaneira a fiscalização do seu cumprimento, vez que nem sempre será possível identificar, de forma imparcial e segura, se determinada exposição publicitária tem ou não cunho erótico ou pornográfico, inviabilizando a aplicação da lei.

Acresce dizer, por outro lado, que hoje no Brasil os abusos cometidos na área da comunicação social vêm sendo coibidos com extrema eficácia pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR, sociedade civil sem fins lucrativos constituída com o objetivo de, dentre outras atribuições, zelar pela comunicação comercial sob todas as formas de propaganda, fazendo observar as normas do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, sempre visando esclarecer a opinião pública sobre a sua atuação regulamentadora de normas técnicas aplicáveis à publicidade comercial, assim entendida toda a atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos e idéias.

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

Ora, se tal sistemática, sob o comando da própria sociedade civil, vem funcionando a contento, mostra-se inconveniente e inoportuna qualquer tipo de ingerência estatal nessa área.

Por derradeiro, bom é dizer que, no âmbito do direito positivo, os casos mais graves poderão ser enquadrados no artigo 234 do Código Penal, o qual proíbe a exposição pública de escrita, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

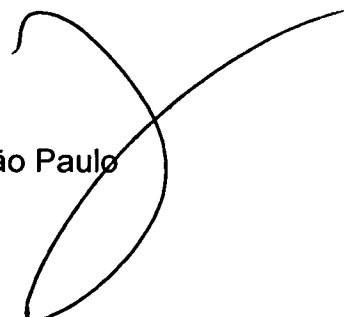
Nessas condições, evidenciadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da mensagem aprovada, bem como a sua contrariedade ao interesse público, vejo-me compelida a vetá-la integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/msmrp
Veto 169-03





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01-169 de 03/12/2004 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

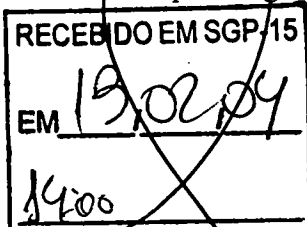
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

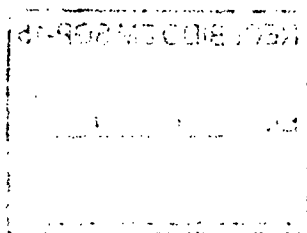
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 19
Em 08/03/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
KF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo n.º 169/03 08/03/2007 (a) Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RP 41.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

13 03 07
13.39
ORLANDO KOEHLER
Agência de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 20/22

Em 28/03/07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....20.....do proc.
nº 01-169 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1117/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui normas sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais que dispõe sobre a proibição de veiculação em vias e logradouros de peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 799/03, de 24 de dezembro de 2003, referente ao PL nº 169/03, de autoria do Ver. Domingos Dissei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....21.....do proc.
nº 01.169 de 03
ROSAMARI GURTA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1117, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 169/03, de autoria do Ver. Domingos Disseñ.

Eliene Carvalho Pinha
RF 558.458.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
26 MAR 2007
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-169 de 20 03, 28/03/07 (2)

22 ✓

ROSMARIE F. ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

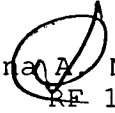
Em, 28 /03/2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



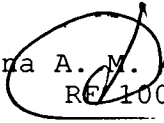
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo 01-169 de 2003 03/04/2007

 Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

 Lina A. M. Gumauskas
RE 100927